



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-4

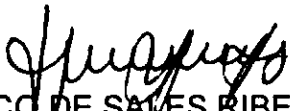
Processo nº : 14052.004115/91-29
Recurso nº : 88.706
Matéria : PIS FATURAMENTO – Ex.: 1989
Recorrente : CONSULPREV – CONSULTORIA E PROCESSAMENTO DE
DADOS LTDA
Recorrida : DRF em BRASÍLIA-DF
Sessão de : 21 de agosto de 1998
Acórdão nº : 107-05.266

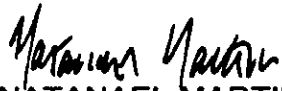
PIS/FATURAMENTO – Empresa Prestadora de Serviços –
Improcedência do Lançamento – Sendo a recorrente, indiscutivelmente,
empresa prestadora de serviços, não é cabível o lançamento do PIS com
base no faturamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CONSULPREV – CONSULTORIA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO
LEMONS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS,
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES
DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 14052.004115/91-29
Acórdão nº : 107-05.266

Recurso nº : 88.706
Recorrente : CONSULPREV – CONSULTORIA E PROCESSAMENTO DE
DADOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, no qual foi apurado redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS/FATURAMENTO, calculado com base na receita bruta, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através de recurso, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 108.078, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 20.08.98, Acórdão nº 107-05.227, logrou provimento parcial.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS - Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, logrou provimento parcial.

Igual sorte, entretanto, não deve Ter este feito, porquanto, como bem anotado pela recorrente, o lançamento, à evidência, é improcedente.

É que a recorrente, tratando-se de empresa prestadora de serviços, não se sujeita ao PIS pela modalidade faturamento, mas sim pela modalidade Pis Repique.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso porque tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento integral.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 1998.


NATANAEL MARTINS